

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xcesaed0  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  25/02/2026  Projeto de lei nº 154/2026  Protocolo nº 1079/2026  Processo nº 400/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre diretrizes para a criação do Programa Estadual de Núcleos de Esporte Comunitário no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a criação do Programa Estadual de Núcleos de Esporte Comunitário no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover a inclusão social, a melhoria da saúde, a cidadania e o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos.

Art. 2º O Programa poderá ser implementado prioritariamente:

- I – em áreas rurais;
- II – em bairros periféricos;
- III – em municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- IV – em localidades com carência de equipamentos públicos destinados à prática esportiva.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – incentivar a prática esportiva regular como instrumento de promoção da saúde física e mental;
- II – contribuir para a prevenção de doenças e combate ao sedentarismo;
- III – estimular a permanência escolar e a inclusão social;
- IV – promover a ocupação saudável do tempo livre;
- V – fomentar valores como disciplina, cooperação, respeito e convivência comunitária;



VI – contribuir para a redução da vulnerabilidade social.

Art. 4º Os Núcleos de Esporte Comunitário poderão funcionar em:

I – escolas públicas estaduais e municipais;

II – praças esportivas;

III – ginásios, campos e quadras públicas;

IV – espaços comunitários, associações, centros sociais ou outros equipamentos públicos ou privados cedidos para essa finalidade.

Art. 5º As atividades poderão abranger:

I – esportes coletivos e individuais;

II – atividades recreativas e de lazer;

III – práticas esportivas adaptadas para pessoas com deficiência;

IV – ações educativas voltadas à cidadania, saúde e qualidade de vida.

Art. 6º A implementação do Programa poderá ocorrer por meio de:

I – cooperação entre o Estado e os Municípios;

II – parcerias com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

III – convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres;

IV – integração com programas federais ou municipais já existentes.

Art. 7º A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo, não implicando criação de cargos, funções ou aumento automático de despesas.

Art. 8º Esta Lei possui caráter programático, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la, se entender conveniente e oportuno.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a criação do Programa Estadual de Núcleos de Esporte Comunitário no Estado de Mato Grosso, reconhecendo o esporte como instrumento essencial de inclusão social, promoção da saúde e fortalecimento da cidadania.

Em diversas regiões do Estado, especialmente no interior, em áreas rurais e bairros periféricos, há carência de políticas permanentes que estimulem a prática esportiva regular, sobretudo entre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.



A proposição busca incentivar a utilização de estruturas públicas já existentes, como escolas, quadras e praças esportivas, bem como fomentar parcerias com municípios e organizações da sociedade civil, garantindo eficiência administrativa e respeito ao princípio da responsabilidade fiscal.

Importante destacar que o projeto não cria despesas obrigatórias nem impõe estrutura administrativa ao Poder Executivo, estabelecendo apenas diretrizes para eventual implementação, observada a conveniência e disponibilidade orçamentária.

Trata-se de medida de relevante interesse social, com potencial de impactar positivamente a saúde pública, a educação e a segurança, fortalecendo a integração comunitária e a formação cidadã.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Fevereiro de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual